



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.840 - MG (2005/0168603-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : **ESCOLA INFANTIL CORUJINHA S/C LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E**
 OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda do objeto em ação em que se discute eventual concessão de tutela antecipada, como o caso dos autos.
2. A ação principal transitou em julgado em 22/02/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 791.832/DF (17/12/2010), sendo integralmente desfavorável à empresa.
3. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.840 - MG (2005/0168603-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ESCOLA INFANTIL CORUJINHA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , com esteio no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES. CRECHES. PRÉ-ESCOLA E ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA.

1.O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

2. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, o ato que excluir a pessoa jurídica do SIMPLES, somente surtirá efeitos a partir do mês subsequente.

3. Impossibilidade jurídica de se retroagir os efeitos da exclusão a período anterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

4. Presença do fumus boni juris e do periculum in mora necessário ao deferimento da medida cautelar postulada.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 1º, 2º, § 2º, da MP n. 1.704/98, 166, IV, 191, 206, § 5º, I, 423 e 535, II, do CPC e 4º do Decreto n. 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, os efeitos retroativos para o ato de exclusão da empresa recorrida no sistema tributário "Simples", tendo em vista que o seu cadastro foi efetuado de forma indevida, por erro exclusivo imputável à empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contra-razões (fl. 96) e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial à fl. 99.

Decisão á fl. 108 julgando prejudicado o presente recurso especial, posteriormente reformada por decisão acostada à fl. 116, tendo em vista a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na presente ação cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.840 - MG (2005/0168603-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda do objeto em ação em que se discute eventual concessão de tutela antecipada, como o caso dos autos.
2. A ação principal transitou em julgado em 22/02/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 791.832/DF (17/12/2010), sendo integralmente desfavorável à empresa.
3. Recurso especial prejudicado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Versam os autos sobre ação cautelar proposta pela Escola Infantil Corujinha S/C Ltda. objetivando suspender, até o julgamento final da ação principal, a cobrança retroativa de débitos relativos a tributos, tendo em vista o indevido cadastramento da empresa no sistema tributário "Simples".

A ação principal transitou em julgado em 22/02/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 791.832/DF (17/12/2010), sendo integralmente desfavorável à empresa.

Confira-se o teor do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TRIBUTÁRIO "SIMPLES". EXCLUSÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO PROIBITIVA DA OPÇÃO PELA EMPRESA JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DA ADESÃO.

1. É firme a jurisprudência entre as Turmas de Direito Público no sentido da possibilidade de conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime tributário "SIMPLES", caso a Administração constate que a empresa optante não preenche os requisitos legais para a permanência no sistema.
2. No caso, a empresa optou pelo regime em 20.3.1997, ou seja, durante a vigência da Lei n. 9.137/96. Portanto, à época do cadastro, deveria ter conhecimento da restrição contida no art. 9º, XIII, da referida legislação, razão pela qual mostra-se descabida qualquer pretensão da empresa no sentido de beneficiar-se de sua própria torpeza.
3. Agravo regimental não provido.

Foram manejados embargos de divergência, os quais não foram conhecidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção.

Com efeito, a prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda do objeto em ação em que se discute eventual concessão de tutela antecipada, como o caso dos autos.

Dessa forma, julgo PREJUDICADO o recurso especial. Honorários advocatícios tal como lançados na sentença de primeiro grau, em desfavor da recorrida, Escola Infantil Corujinha S/C Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0168603-7

REsp 788.840 / MG

Número Origem: 199838000398994

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO	: ESCOLA INFANTIL CORUJINHA S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.